



SENADO FEDERAL

SF/25742.86373-62

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.803, de 2019, do Senador Major Olimpio, que *institui a Política Nacional para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.803, de 2019, que, conforme sua ementa, institui a Política Nacional para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista, deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

Para tanto, o art. 1º da proposição enuncia a finalidade e o objeto da Lei, que é a de instituir a Política Nacional para a educação especial e inclusiva das pessoas mencionadas.

O art. 2º da proposição assenta os objetivos da referida política: oferecer oportunidades educacionais, estabelecer a atuação intersetorial como viga mestra do método a ser adotado pelos profissionais executantes e fixar padrão mínimo para a formação dos profissionais agrupados em equipes multidisciplinares.



SENADO FEDERAL

No art. 3º, a proposição determina às escolas de educação básica que tenham estrutura física e profissionais adequados “para atender com efetividade os educandos” a que já nos referimos. Em seus três parágrafos, o art. 3º determina à escola que promova adequação ambiental que considere a “realidade neurossensorial e o comportamento do educando” sem custos para os pais ou responsáveis, que os sistemas de ensino aprimorem a formação profissional para a educação especial e inclusiva e que as salas de aula com educandos que sejam beneficiados pela Política Nacional componham-se com dois professores, um para a educação regular e outro para a educação inclusiva e, eventualmente, com um “mediador especialista”.

O art. 4º do Projeto de Lei nº 3.803, de 2019, assegura aos educandos aos quais nos referimos neste Parecer o atendimento por equipe multidisciplinar “composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, de psicologia, de fonoaudiologia, de fisioterapia, de nutrição e de psicopedagogia”, os quais, na forma dos regulamentos de ensino, terão livre acesso ao ambiente escolar. Em seus dois parágrafos, o art. 4º determina que o Poder Público estruture “programas, projetos e ações intersetoriais” para atender de modo consistente aos educandos a que se refere a Política Nacional, e determina também que o mesmo Poder providencie “psicólogos especialistas em protocolos de avaliação”, que atuem de “forma itinerante” regulando e aprimorando os diversos profissionais envolvidos para que fomentem todo o processo de educação, tendo especial zelo pela qualidade das relações no ambiente escolar e das relações entre família e escola.

O art. 5º assegura aos educandos o transporte “para realizar atividades ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer”.

O art. 6º da proposição determina ao Poder Público que implante ou adapte centros de convivência para promover educação e capacitação dos atendidos pela Política Nacional. Os centros de convivência devem ser do padrão preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para o Brasil, e devem ainda dispor de equipe multidisciplinar “que atue na área pedagógica, psicológica, assistencial e reabilitativa”. O parágrafo



SENADO FEDERAL

único do art. 6º determina que os centros de convivência sejam mantidos “em parceria com instituições especializadas, com ou sem fins lucrativos, com orçamento da educação, da saúde, de fundos sociais e de Fundos de Interesses Meta Individuais”.

Por fim, o último artigo da proposição põe em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor argumenta que, a despeito dos avanços contidos nas Leis, “a escola pública não atende as necessidades [...] nem mesmo em grau leve” dos educandos destinatários da proposição, ao que se soma a “burocratização da assistência”, que se expressa sob diversas formas deletérias. A essas dificuldades, a proposição contrapõe o atendimento individualizado, a intersetorialidade, a multifuncionalidade, além da desburocratização e da dinamização da gestão, a ser engendrada pela “revitalização dos Centros de Convivência”. Finaliza argumentando que a proposição traz vantagens para todos, inclusive para o Poder Público, que, com o advento da Lei em que se transforme, evitará judicializações e o agravamento dos quadros dos potenciais educandos, bem como para a sociedade em si.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Educação e Cultura e, posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista regimental, compete à CDH opinar sobre matéria referente às pessoas com deficiência, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, de modo que é adequada a análise do PL por esta Comissão. O exame dos aspectos de juridicidade e constitucionalidade será realizado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



SENADO FEDERAL

A matéria se apresenta, desde o ponto de vista dos direitos humanos, como sendo de alto valor. É, de fato, uma ambição política brasileira a inclusão das pessoas com deficiência no rol dos que usufruem os direitos gerados por todos nós, brasileiros.

Mas, conforme se pode observar na justificação do autor, a falta de detalhamento, bem como a insuficiente coordenação entre as instituições públicas e privadas mobilizadas nas leis que favorecem as pessoas com deficiência – a exemplo das Leis de nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (que estabelece o Plano Nacional de Educação), nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão) – torna tais diplomas legais instrumentos ainda inadequados para que se possa realizar a ambição política e democrática, de inclusão, de que falamos anteriormente.

Julgamos que as medidas de coordenação propostas, como as de intersectorialidade e de multifuncionalidade, bem como a qualificação de pessoal e a manutenção permanente de dois professores na mesma sala de aula em que houver alunos com necessidades heterogêneas são ótimas ideias, que se prestam ao fim que almejam. O futuro ensinará sobre outras medidas necessárias, mas, na perspectiva de que observamos a condição social, hoje, a proposição é muito bem-vinda.

Não obstante o grande mérito da proposição, sugerimos alguns aprimoramentos que passamos a elencar.

Sugerimos que no § 1º do art. 4º, do Projeto de Lei nº 3.803, de 2019 seja alterado o termo “deve” para “poderá, visando a garantia da constitucionalidade da proposição quanto a geração de custos e obrigações sem determinar-lhes a fonte e as condições, como manda a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Por fim, sugerimos que o inciso II do art. 6º, do Projeto de Lei nº 3.803, de 2019 seja feita a alteração do termo “assistencial” para “de serviço social”, visto que a “Assistência Social” é uma



SENADO FEDERAL

política pública, um direito do cidadão, enquanto o Serviço Social é a profissão que atua nessa área e em outras políticas sociais.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.803, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do art. 4º, do Projeto de Lei nº 3.803, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º

“§ 1º O Poder Público poderá estruturar programas, projetos e ações intersetoriais, que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos com Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltipla.

..... (NR)”

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso II do art. 6º, do Projeto de Lei nº 3.803, de 2019, a seguinte redação:

Art. 6º

II – disponham de equipe multidisciplinar que atue na área pedagógica, psicológica, de serviço social e reabilitativa.



SENADO FEDERAL

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora